

## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE – CONSELHO DE JUSTIÇA

### RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 2017/01

**RECORRENTE:** Clube de Bridge de Coimbra – CBC

**OBJETO DO RECURSO:** Deliberação de homologação de prova oficial adotada pela Direção da Federação Portuguesa de Bridge

**CONTRAINTERESSADOS:** Associação de Bridge do Centro

No dia 18 de setembro de 2017 reuniu-se o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Bridge (“CJ” da “FPB”) para apreciação do recurso acima indicado (“Recurso”), relativamente à decisão da Direção da FPB que indeferiu a “*contestação*” apresentada pelo Recorrente sobre o Campeonato Regional de Equipas Open da Associação de Bridge Centro realizado em 6 de maio de 2017 (“CREO” da “ABC”), e procedeu à homologação da referida prova.

#### A) Recurso apresentado

O Recorrente apresentou o seu recurso “*por não concordar com a decisão da Direção da FPB*”, depreendendo-se que com isso pretende afastar a decisão de homologação do CREO da ABC, e exorta o CJ da FPB a adotar uma “*decisão no sentido da prova não poder ser homologada e que os seus resultados não sejam permissivos para o apuramento da equipa da ABC para o [Campeonato Nacional de Pares Open (¹)], organizado pela FPB*”. Para o efeito, alega, em suma, que: (i) não foi publicado o regulamento da prova ora em apreço, o que consubstancia a violação do disposto no § 3.1.2 do Regulamento Técnico e de Provas da FPB (“RTP”) em vigor; e (ii) o Diretor Técnico e/ou o Árbitro do CREO da ABC “*foi também jogador do mesmo*”, o que viola o § 2.1.1 do RTP.

#### B) Diligências adotadas e respostas recebidas

<sup>1</sup> Conforme foi esclarecido pela Direção da FPB, na sua pronúncia mencionada seguidamente no presente acórdão, aparentemente trata-se de um lapso, já que o CREO da ABC permite o apuramento para o Campeonato Nacional de Equipas Open e não para o Campeonato Nacional de Pares Open.

Handwritten signatures and initials are present in the bottom right corner of the page.

Uma vez recebido o Recurso em apreço, foram notificadas a Direção da FPB, bem como a ABC, sendo convidados a alegar o que tivessem por conveniente, nos termos e para os efeitos do artigo 195.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicável *ex vi* artigo 199.º do mesmo diploma.

Em resumo, a Direção da FPB pugna pela improcedência do Recurso, alegando que a sua decisão de homologação do CREO da ABC e de consequente aceitação do apuramento da equipa da ABC para o Campeonato Nacional de Equipas Open (“CNEO”) não padece de qualquer irregularidade, devendo ser mantida. De acordo com a pronúncia da Direção da FPB, apresentada ao CJ da FPB em 18 de agosto de 2017, (i) dos elementos por esta recolhidos e analisados resulta que a ABC publicou atempadamente o regulamento do CREO no respetivo website, não sendo, aliás, plausível a alegação do Recorrente a este respeito, já que a prova teve a participação de 3 equipas; (ii) a Direção da FPB, atendendo às “condições específicas” desta associação (nomeadamente o reduzido número de praticantes federados e de árbitros), tem aceitado, há mais de 10 anos, a prática designada “arbitragem partilhada”, que prevê a nomeação de mais do que um árbitro (em regra, dois), ainda que jogadores, para arbitrar as provas da ABC, fazendo tal prática parte das “Normas Gerais” da ABC; mais refere que tal método não foi até à data objeto de contestação (inclusive pelo Recorrente, que alegadamente terá já participado noutras provas da ABC) e não coloca em causa a verdade desportiva, “já que nunca é o próprio jogador que decide em causa própria” (na medida em que a equipa de arbitragem é composta por “normalmente” dois árbitros); e, por fim (iii) quanto à admissibilidade dos resultados do CREO da ABC para o apuramento para o CNEO, foi cumprido o regulamento da prova em apreço e o pedido do Recorrente é extemporâneo pois o CNEO já teve lugar e os seus resultados desportivos já produziram consequências desportivas.

Para suportar as alegações vertidas na sua pronúncia, a Direção da FPB junta os seguintes anexos: (i) pedido de esclarecimentos, de 11 de maio de 2017, dirigido ao Presidente da Direção da ABC sobre a exposição apresentada pelo Presidente do CBC; (ii) resposta do Presidente da Direção da ABC ao referido pedido de esclarecimentos de 11 de maio de 2017; (iii) o relatório de arbitragem do CREO da ABC; e (iv) a circular de informação n.º 5/2017 da Direção da FPB, de 20 de maio de 2017, que contém a sua deliberação sobre a exposição do Presidente do CBC.

*[Handwritten signature and initials]*

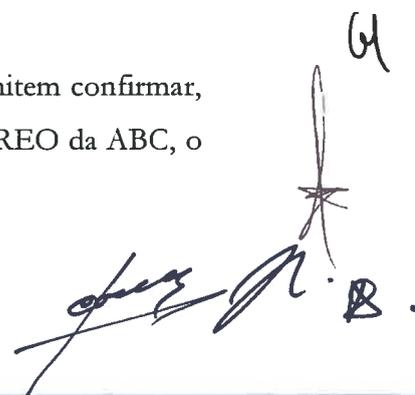
Por sua vez, a ABC indica na sua pronúncia, de 14 de agosto de 2017, que o regulamento da prova aqui em causa foi publicado no seu website no dia 3 de maio de 2017, sendo o mesmo “*em substância em tudo idêntico aos dos anos anteriores*”. Mais refere que as “Normas Gerais”, publicadas no website da ABC no dia 3 de abril de 2017, preveem expressamente a “arbitragem partilhada” e que tal prática “*já se realiza nas provas oficiais da ABC há pelo menos 12 anos*”, sendo a mesma do conhecimento da Direção da FPB e do Conselho de Arbitragem da FPB. Por último, salienta que o regulamento do CREO da ABC esclarece que a referida prova apura uma equipa da ABC para o CNEO, o que se tem verificado há pelo menos 15 anos.

No dia 30 de agosto de 2017, o CJ dirigiu pedidos de esclarecimentos ao CBC (ora Recorrente) e à ABC, solicitando elementos de prova que estes reputassem relevantes para efeitos de confirmação da data de publicação do regulamento do CREO da ABC de 6 de maio de 2017 no website da associação.

O CBC (através do seu Presidente) veio, no dia 31 de agosto 2017, indicar uma testemunha no âmbito do esclarecimento ao pedido dirigido pelo CJ. A ABC (através do Presidente da sua Direção), por sua vez e também no dia 31 de agosto de 2017, indicou elementos técnicos que permitem rastrear e confirmar a data de publicação do regulamento do CREO da ABC no seu website, nomeadamente:

- (i) Aceder ao website <http://abridgecentro.blogspot.pt>;
- (ii) Selecionar o separador “Provas da época e ranking”;
- (iii) Selecionar o documento “Campeonato regional equipas ABC”, no título “Regulamentos das provas”, o que permite aceder ao Regulamento do CREO da ABC, acessível em <https://drive.google.com/file/d/0B1bDUK6547idY1RfMUgzakpmTnc/view>;
- (iv) Selecionar, no canto superior direito, a opção “Details”, o que devolve diversos dados sobre o ficheiro, incluindo a data e hora de publicação no website, a qual corresponde ao dia 3 de maio de 2017, 14h16.

Na medida em que os elementos apresentados pela Direção da ABC permitem confirmar, tecnicamente e de forma fiável, a data de publicação do regulamento do CREO da ABC, o



CJ entendeu não ser necessária a inquirição da testemunha indicada pelo Presidente do CBC.

### C) Os factos

Do que foi dado a conhecer a este CJ, e de acordo com o que foi possível apurar, julgam-se provados os seguintes factos:

01. No dia 6 de maio de 2017 teve lugar o CREO da ABC.
02. O CREO da ABC consta do Calendário das provas organizadas pela associação em 2017, publicado com antecedência em relação à sua realização, no website da ABC <http://abridgecentro.blogspot.pt>.
03. Por sua vez, o regulamento do CREO da ABC foi publicado no website da ABC <http://abridgecentro.blogspot.pt> no dia 3 de maio de 2017.
04. Participaram no CREO da ABC três equipas, designadamente:
  - a. Equipa “CEB – Nuno Sousa”, composta por Nuno Sousa (1671, cap.), João Alegrio (2202), Paulo Gordo (2309) e António Falcão, que obteve a primeira classificação na prova;
  - b. Equipa “BCL – José Alho”, composta por José Alho (1484, ap.), Manuel Mendes (1002), Antero Correia (2742) e Joaquim Rebelo (1004); e
  - c. Equipa “CBB – Edmundo Pereira”, composta por Edmundo Pereira (2312), Miguel Ferreira (2197), Silas Granjo (2855) e José Luis Santos (1941).
05. A arbitragem da prova em apreço foi assegurada pela equipa de arbitragem composta por Nuno Sousa e Manuel Mendes.
06. De acordo com as Normas Gerais das Provas da ABC, publicadas no respetivo website <http://abridgecentro.blogspot.pt>, “[e]m todas as provas regionais organizadas pela ABC a arbitragem é assegurada por todos os árbitros que participam na prova, Arbitragem Partilhada”.
07. Esta prática de “arbitragem partilhada” é do conhecimento e aceite pela Direção da FPB pelo menos há mais de 10 anos, tendo em consideração as circunstâncias específicas da ABC, nomeadamente o reduzido número de praticantes federados e de árbitros).



Handwritten signature and initials, possibly reading 'chery B.' and 'G'.

08. O Presidente do CBC (ora Recorrente), apresentou uma exposição à Direção da FPB, datada de 8 de maio de 2017, colocando em crise o CREO da ABC e contestando a respetiva homologação.
09. Após os esclarecimentos prestados pelo Presidente da Direção da ABC sobre a exposição do ora Recorrente de 8 de maio de 2017, a Direção da FPB deliberou, em 19 de maio de 2017, não dar provimento à exposição apresentada pelo ora Recorrente e, conseqüentemente, proceder à homologação da prova <sup>(2)</sup>.
10. A deliberação da Direção da FPB referida no ponto precedente foi notificada ao ora Recorrente por e-mail de 17 de julho de 2017.
11. O recurso da deliberação da Direção da FPB de 19 de maio de 2017, apresentado pelo Recorrente junto do Conselho de Justiça, deu entrada nos serviços da FPB no dia 26 de julho de 2017.
12. Em 30 de agosto de 2017, o CJ dirigiu pedidos de esclarecimento à ABC e ao CBC.
13. Tanto a ABC como o CBC responderam aos pedidos de esclarecimento do CJ em 31 de agosto de 2017.

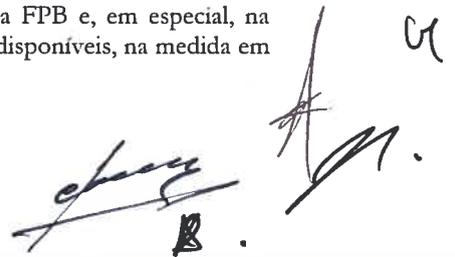
#### **D) Do mérito do Recurso apresentado**

Considerando, entre o mais, que:

- a) O CREO da ABC teve lugar no dia 6 de maio de 2017;
- b) A homologação do mesmo pela Direção do FPB teve lugar no dia 19 de maio de 2017, tendo o ora Recorrente sido notificado de tal decisão no dia 17 de julho de 2017;
- c) O Recurso ora em apreço deu entrada nos serviços da FPB em 26 de julho de 2017;
- d) O prazo estipulado para efeitos de recurso administrativo especial encontra-se estipulado no artigo 193.º do Código de Procedimento Administrativo (“CPA”), *ex vi* artigo 199.º do mesmo diploma legal, sendo de 30 dias a contar da decisão de que se pretende recorrer;

---

<sup>2</sup> Não se pode deixar de notar que a demora na decisão por parte da Direção da FPB e, em especial, na notificação da mesma ao ora Recorrente acabou por prejudicar os meios de reação disponíveis, na medida em que o CNEO já se tinha realizado.



**Entende este CJ que:**

O Recurso foi apresentado a 26 de julho de 2017, sendo por isso tempestivo, na medida em que o ora Recorrente apenas foi notificado da deliberação ora recorrida no dia 17 de julho de 2017.

Alega o Recorrente que o regulamento do CREO da ABC foi publicado após a realização da prova, o que, no seu entendimento, viola o disposto no § 3.1.2 do RTP.

Ora, tendo em consideração a data dos factos em apreço, aplica-se aos presentes autos o RTP em vigor a partir de 1 de janeiro de 2017, o qual dispõe, no § 3.1.2, que “[e]m todas as provas oficiais é obrigatória a publicação antecipada do respectivo regulamento, contendo as condições de inscrição e participação, o local, as datas e o horário da prova, bem como todos os outros elementos relevantes”.

O CREO da ABC é uma prova oficial nos termos do § 1.2 do RTP, na medida em que se trata de um campeonato regional para apuramento para uma prova nacional. Nesta medida, é-lhe aplicável o § 3.1.2 do RTP, nomeadamente o trecho normativo que impõe a publicação antecipada do respetivo regulamento, com as menções aí estatuídas. Tendo em consideração os esclarecimentos obtidos pelo CJ em sede do presente procedimento, foi possível confirmar que o regulamento do CREO da ABC foi efetivamente publicado no website da associação <http://abridgecentro.blogspot.pt> no dia 3 de maio de 2017, ou seja, em momento anterior à realização da prova.

Assim, embora reconhecendo, em parte em linha com o referido pelo Recorrente no seu Recurso, de que a antecedência da publicação do regulamento do CREO da ABC pode não ter sido a mais recomendável, isto cumulado com o facto de o termo do prazo para a inscrição no torneio ter findado no dia 4 de maio de 2017, a invocação pelo Recorrente da violação do § 3.1.2 do RTP não pode proceder. Com efeito, o normativo em apreço apenas obriga a que o regulamento das provas oficiais seja publicado em momento anterior à realização da prova, sem no entanto estabelecer um específico prazo de antecedência (o que devia suceder). Apesar de, em termos gerais e abstratos, ser aconselhável que os praticantes conheçam com a máxima antecedência possível as regras a aplicar numa determinada prova, o que certamente lhes permite dispor de mais tempo para uma

adequada preparação, tais argumentos não são suscetíveis de inquirar a deliberação de homologação do CREO da ABC face ao teor da norma contida no § 3.1.2 do RTP. Pelo que improcede o Recurso do ora Recorrente quanto à invocação desta irregularidade.

O Recorrente alega, também, que o facto de os membros da equipa de arbitragem do CREO da ABC terem participado na prova na qualidade de jogadores viola o disposto no § 2.1.1 do RTP, o qual dispõe que “[t]odas as provas homologadas pela FPB têm que ser dirigidas por um Director do Torneio (DT) designado pela entidade organizadora da prova, que deve ser um árbitro, habilitado para tal pela FPB ou por entidade análoga de outro país, que não deve jogar essa prova, e a quem compete, nos termos estabelecidos pelo CIB e pelos Regulamentos da FPB, julgar os casos em que possa ter havido desrespeito pelas regras e determinar as rectificações e penalidades de procedimento a aplicar” e, ainda que, “[a]s entidades organizadoras de provas oficiais com autoridade delegada pelo Conselho de Arbitragem para a nomeação dos DT, em particular as Associações Regionais, devem ter em conta a incompatibilidade entre as condições de jogador e de DT de uma prova.” (realce e sublinhado nossos). A ratio desta norma está, seguramente, associada à necessidade de garantir a transparência da arbitragem nas provas oficiais, evitando decisões em causa própria e/ou que sejam suscetíveis de afetar a credibilidade das competições e, no limite, os respetivos resultados.

É de notar, no entanto, que a citada disposição normativa utiliza, a propósito da limitação aplicável à pessoa designada como Diretor Técnico quanto à possibilidade de jogar na respetiva prova, a expressão “*não deve*” o que, à partida, sugere tratar-se de uma limitação relativa e não de natureza absoluta, apontando para uma eventual margem de discricionariedade para a tomada de decisão a este respeito. Aliás, a possibilidade de designar como Diretores Técnicos de uma prova homologada pela FPB de pessoas que estejam a jogar a respetiva prova está expressamente prevista no caso de ser necessária a substituição do Diretor Técnico, por motivo de falta. Nesse sentido dispõe o § 2.1.1.2 do RTP:

“Na falta do DT nomeado, a entidade organizadora deve designar um substituto, segundo a seguinte ordem de preferência:

- 1ª – Outro Árbitro da FPB que esteja disponível;
- 2ª – Um Praticante que esteja a jogar a prova e que seja licenciado como Árbitro da FPB;
- 3ª – Um Praticante que não esteja a jogar a prova:

4ª – *Um Praticante que esteja a jogar a prova.*

*O DT substituto designado dispõe dos mesmos poderes que o DT nomeado, mas as suas funções cessam assim que se apresente o DT previamente nomeado ou um outro DT posteriormente designado pela entidade competente, a quem o DT substituto deve então comunicar todas as ocorrências havidas e as decisões que tiver tomado. No caso do DT substituto ter de dirigir a prova até ao seu final, deve mencionar tais ocorrências e decisões no relatório para a entidade organizadora.”*

Ou seja, a substituição de um Diretor Técnico, em caso de falta, por alguém que participe na respetiva prova na qualidade de jogador, não é motivo de não realização de tal prova e/ou subsequente recusa de homologação pela FPB, sendo, até, uma solução expressamente prescrita pelo RTP, crê-se que, com o intuito de viabilizar a realização e/ou continuação da prova, tendo em consideração a verificação de circunstâncias excecionais.

É também nessa medida e nesse espírito que deve, a nosso ver, ser interpretado o § 2.1.1 do RTP, quando dispõe que o Diretor Técnico “*não deve jogar*” a prova em que seja nomeado, isto é, de forma cautelosa e ponderando criteriosamente a verificação de circunstâncias, excecionais, que possam justificar desvios à citada norma.

No caso em apreço, de acordo com a Direção da FPB e a ABC, o desvio ao regime previsto no § 2.1.1 do RTP é justificado por “condições específicas da ABC”, nomeadamente pelo reduzido número de praticantes federados e de árbitros. A Direção da FPB reconhece, no entanto, que apesar de tal prática, de “arbitragem partilhada”, não ser uma solução “ideal”, a mesma permite “*não colocar em causa a verdade desportiva*”, na medida em que compreende a nomeação de pelo menos dois árbitros, para evitar decisões em causa própria e permitindo assim assegurar a viabilização da realização das provas regionais organizadas pela ABC.

Tendo em consideração as identificadas circunstâncias excecionais, conjugadas com a adoção de uma solução de mitigação do risco de decisões de arbitragem em causa própria, este CJ entende que a nomeação, no âmbito do CREO da ABC, de uma equipa de arbitragem que também se encontra a jogar a prova, apesar de não se tratar de uma solução ideal, a qual apenas pode ser aceite pela verificação de circunstâncias excecionais que a justifiquem (devendo, no entanto, ser evitada sempre que tal seja possível), não viola o disposto no § 2.1.1 do RTP. De todo o modo, o CJ entende que eventuais desvios à norma

01  
[Handwritten signatures]

contida no § 2.1.1 do RTP devem ser evitados, e, em casos excecionais em que tal não seja efetivamente possível, as associações regionais (aqui incluída a ABC) devem justificar devidamente a necessidade de desvios à regra contida no § 2.1.1 do RTP, identificando expressamente as circunstâncias excecionais que levaram a adotar tais soluções.

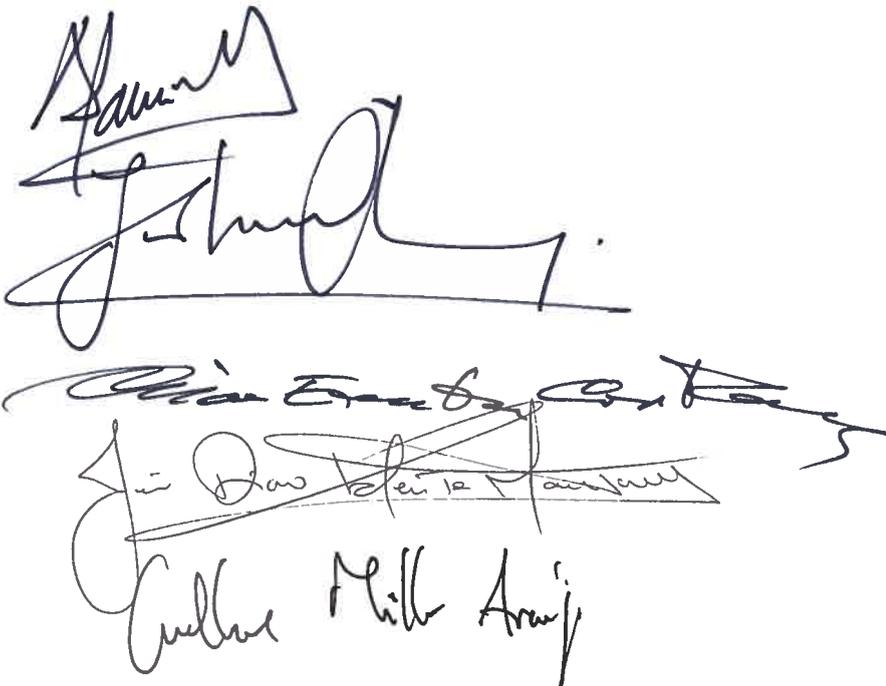
#### E) Da Decisão

Perante o exposto, o CJ deliberou negar o provimento ao presente recurso, interposto pelo Clube de Bridge do Centro, e, conseqüentemente, confirmar a deliberação adotada pela Direção da Federação Portuguesa de Bridge, em 19 de maio de 2017, que homologou a prova do Campeonato Regional de Equipas Open, realizada pela Associação de Bridge do Centro, em 6 de maio de 2017.

Proceda-se à notificação do Recorrente, da Direção da FPB e da ABC.

Lisboa, aos 18 de setembro de 2017

Os membros do Conselho de Justiça:



Handwritten signatures of the members of the Council of Justice, including names like João Paulo, António, and António.